



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Sumidouro

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 414, DE 21/12/1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO decreta e eu promulgo a seguinte resolução legislativa que fixa normas regimentais para elaboração da Lei Orgânica do Município de Sumidouro.

Art. 1º As normas previstas neste regimento disciplinarão a discussão, votação e aprovação da Lei Orgânica do Município de Sumidouro, nos termos do art. 29 da Constituição Brasileira.

Art. 2º Ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sumidouro e suas atribuições.

Art. 3º Prevalecem todas as normas regimentais anteriores a esta Resolução onde não houver inconvenientes que possam obstar a elaboração da Lei Orgânica do Município de Sumidouro.

§ 1º Durante os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, os Vereadores não receberão qualquer importância sob forma de jeton e a parte variável de seus proventos será calculada proporcionalmente à suas presenças nas Sessões realizadas.

Art. 4º O Plenário da Câmara Municipal de Sumidouro indicará três de seus membros para comporem a Comissão Especial que elaborará o Projeto da Lei Orgânica do Município de Sumidouro designando seu Presidente, o Relator e o Secretário Geral.

Art. 5º O Plenário indicará três Comissões Temáticas que apresentarão seus relatórios ao Relator Geral versando sobre a L.O.M.S. Estas Comissões Temáticas serão compostas de três Vereadores indicados pelo Plenário.

Art. 6º O Plenário é soberano na apreciação de qualquer assunto que envolva o interesse na aprovação da Lei Orgânica do Município de Sumidouro, podendo apreciar recursos e dirimir qualquer dúvida, inclusive sobre o Regimento específico que visa regulamentar o funcionamento da Câmara Municipal durante o período dos trabalhos da elaboração da Lei Orgânica do Município de Sumidouro.

Art. 7º A Comissão Especial é soberana para receber, examinar e acolher sugestões emendas ao Projeto da Lei Orgânica e, para isto, será fixado calendário cujas datas deverão ser divulgadas pela Mesa.

Art. 8º A Comissão Especial tem competência para fixar normas que possibilitem a boa execução de suas tarefas oficiando a Mesa sobre suas necessidades.

Art. 9º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões da Comissão Especial sendo-lhe, entretanto, vedado o voto.

Art. 10. A Comissão Especial reunir-se-á no recinto da Câmara Municipal podendo, se achar conveniente, reunir-se em outro local devendo, neste caso dar ciência à Mesa e publicando sua decisão com antecedência mínima de sete dias corridos.